Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.

Em 26 de agosto de 1993

PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO

CEP. 56.250.000 — GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 399

EMENTA: dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1994 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Municipio de Trindade relativo ao Exercício de 1994.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em julho de 1993.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de dezembro de 1993, pela variação do índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1993, incluidos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual poderão por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou pelo índice de crescimento da Receita Orçamentária, adotando-de dos dois o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as Fontes de Recursos.

Art. 4º - O Orçamento Municipal obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Municipio de Trindade, entre outras normas que regem a matéria.

Art. 5º - As Despesas, poderão, excepicionalmente, no decorrer do exercício, superar as Receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização ao Executivo para:

I - Reajustar os valores das Receitas previstas e das Despesas fixadas, de acordo com o que determina os parágrafos' 1º e 2º do artigo 2º desta Lei;

II - Suplementar dotações Orçamentárias até 30% (trinta por cento) do total da Despesa, usado como recursos os previsto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

III -Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), da Receita prevista.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 169. parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e Encargos Sociais ' não terão aumento superior a variação do índice de incremento da Receita arrecadada em 1994, respeitando o limite estabelecido no Art. 38 do ato das disposições constitucionais transitóriais;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vagância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com Inativos e Pencionista.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá propor a Câmara Municipal de Vereadores, aprovação de Projeto Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

Art. 10º - A Prestação de Contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 11º - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for aprovado até o término do último período Legislativo de 1993, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente, até que o Projeto seja aprovado.

Art. 12º - Se até 31 de dezembro de 1993, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários, mês a mês.

Art. 13º - A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso estabelecida pelo Chefe do Poder Executiva Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1994.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 26 de agosto de 1993.

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
CEP. 56.250.000 — GABINETE DO PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 26 de agosto de 1993.

João Leocádio Sobrinho
PRESIDENTE

José Oliveira da Silva
1º SECRETÁRIO

José Belarmino da Silva
2º SECRETÁRIO